



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243965 - TO (2025/0439838-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LIVIA LUEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695
RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865
LEONARDO SILVA BARBOSA - TO006153
AGRAVADO : MARCELO ARAGAO FONTENELE
ADVOGADOS : LUAN SOUSA ALENCAR - MA022991
LEONARIA LIMA DE OLIVEIRA - MA026777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243965 - TO(2025/0439838-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695
RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865
LEONARDO SILVA BARBOSA - TO006153
AGRAVADO : MARCELO ARAGAO FONTENELE
ADVOGADOS : LUAN SOUSA ALENCAR - MA022991
LEONARIA LIMA DE OLIVEIRA - MA026777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 238-249) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 230-234).

Em suas razões, a parte agravante alega a excepcionalidade para a revisão do *quantum* indenizatório pelo valor exorbitante, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, a inaplicabilidade do CDC tendo em vista a ausência de relação de consumo, a violação ao art. 373, I e II, do CPC com relação aos lucros cessantes e dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 254-258), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 230-234):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 150-152):

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM DEPENDÊNCIA COMERCIAL. FOSSA SÉPTICA SEM SINALIZAÇÃO. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 355,89 a título de danos materiais, R\$ 30.000,00 por danos morais e R\$ 3.000,00 a título de lucros cessantes, além de custas e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação. O acidente ocorreu nas dependências da empresa ré, quando o autor caiu em fossa séptica coberta por piso de porcelanato solto e sem sinalização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve culpa exclusiva da vítima que afaste o dever de indenizar; (ii) apurar se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil para a indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes; (iii) verificar se o valor fixado a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional à gravidade do evento.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade da empresa apelante é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente a demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal com os danos suportados, prescindindo da comprovação de culpa.

4. Restou incontroverso que o acidente ocorreu dentro das dependências da empresa requerida, onde o autor caiu em fossa séptica coberta apenas com piso de porcelanato frágil, sem qualquer sinalização ou isolamento, o que configura falha evidente na prestação do serviço e omissão no dever de garantir a segurança dos usuários.

5. A alegação genérica de culpa exclusiva da vítima não se sustenta diante das provas constantes nos autos, especialmente os

depoimentos testemunhais e documentos juntados, que confirmam a precariedade das condições do local e a inexistência de advertência quanto ao risco existente.

6. A condenação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 mostra-se adequada, considerando as circunstâncias do caso, a extensão das lesões sofridas, o abalo emocional enfrentado e o risco de amputação decorrente do acidente. O valor arbitrado atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se configurando excesso ou enriquecimento sem causa.

7. Comprovado que a vítima ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborais por quinze dias, é cabível a indenização por lucros cessantes, ainda que por estimativa, com base na renda presumida e no período de afastamento, conforme admitido pela jurisprudência.

8. O valor de R\$ 355,89 a título de danos materiais refere-se a despesas efetivamente comprovadas com tratamento médico, não havendo impugnação específica quanto à sua quantificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, impõe o dever de indenizar sempre que comprovado o defeito do serviço e o nexo causal com o dano, sendo desnecessária a demonstração de culpa. 2. A ausência de medidas mínimas de segurança em área de risco acessível ao público, como fossa séptica desprotegida e sem sinalização, configura falha grave na prestação do serviço, apta a ensejar a responsabilização por acidente ocorrido no local. 3. A fixação de indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração a extensão do dano, a gravidade da conduta, as condições econômicas das partes e a finalidade pedagógica da sanção, não se configurando excesso o valor arbitrado quando compatível com o grau da ofensa. 4. É admissível a fixação de lucros cessantes em caso de afastamento temporário do trabalho em decorrência de lesão, com base em prova indireta e presunção de rendimento, desde que não se trate de mera especulação ou prejuízo hipotético.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 927 e 944; CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1.846.075/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.10.2020; STJ, AgInt no R Esp 2002798/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 24.06.2024; TJTO, Apelação Cível nº 0003481-03.2022.8.27.2740, Rel. Des. Adolfo Amaro Mendes, j. 28.08.2024; TJTO, Agravo de Instrumento nº 0020205-37.2024.8.27.2700, Rel. Juiz Convocado Márcio Barcelos Costa, j. 11.06.2025.

Em suas razões (fls. 153-175), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 14 e 17 do CDC e 186 e 927 do CC, sustentando que seja reconhecida a “inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto não representa mero tecnicismo formal, mas repercute diretamente na qualificação da responsabilidade civil como subjetiva, exigindo a comprovação da culpa da Recorrente [...] A aplicação equivocada do artigo 14 do CDC – que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor – levou à condenação da empresa sem a devida análise quanto à existência de dolo ou culpa” (fl. 164),

(ii) 373, I, e II, do CPC, e 884 e 944 do CC, afirmando que "deve-se trazer a lume que se questiona o valor fixado a título de danos morais, o qual foi em patamar totalmente desproporcional e irrazoável, motivo o qual a fixação do *quantum* fixado em danos morais não pode ser afastada da competência do STJ" (fl. 165).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 216).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Quanto à responsabilização da empresa e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que (fls. 145-146):

Não consta no apelo nem mesmo qual a conduta imputável ao requerente e que teria contribuído, ou então provocado, o sinistro em testilha.

Em verdade, cuidou-se de atribuir a culpa dizendo que agiu com total desatenção e imprudência, assumindo, exclusivamente, o risco pelo evento danoso.

Dessa forma, entende-se pela correlação entre o acidente e a conduta omissiva imputada ao apelante.

A responsabilidade civil de indenizar a parte autora é patente, posto ter o autor sofreu lesões graves na perna, com risco de amputação, e ficou impossibilitado de trabalhar, em razão da negligência da requerida, já que não garantiu a segurança do local.

A responsabilidade da requerida é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a comprovação de culpa para a reparação de danos causados, por certo que, as lesões descritas acima causaram imensa dor ao autor, gerando a esse um abalo emocional imensurável.

Para alterar tais fundamentos e concluir pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela responsabilidade subjetiva da parte recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o TJTO aduziu que "a alegação genérica de culpa exclusiva da vítima não se sustenta diante das provas constantes nos autos, especialmente os depoimentos testemunhais e documentos juntados, que confirmam a precariedade das condições do local e a inexistência de advertência quanto ao risco existente", conforme considerou (fls. 142-146):

Conforme consignado na sentença apelada, a fragilidade do material utilizado para cobrir a fossa, associada à ausência de sinalização, demonstra a negligência da requerida em garantir a segurança de seus funcionários e visitantes.

Veja-se que a simples existência de um piso de porcelanato sobre a fossa não configura medida de segurança suficiente, especialmente considerando o risco inerente à atividade desenvolvida no local, que envolve o tráfego constante de veículos pesados e movimentação de cargas.

A recorrente tinha o dever de adotar medidas eficazes para prevenir acidentes, como a instalação de uma tampa segura e resistente na fossa, bem como a implementação de sinalização clara e visível alertando sobre o perigo.

A ausência dessas medidas configura omissão culposa por parte da requerida, que contribuiu diretamente para a ocorrência do acidente.

As testemunhas ouvidas no evento 50, TERMOAUD1, dos autos originários, convergem para a constatação de que o evento danoso ocorreu no local descrito na inicial, conforme registros fotográficos, corroborando, também, com a versão prestada pelo próprio requerente.

Por outro lado, não obstante haja alegação de “responsabilidade exclusiva do autor da ação na ocorrência dos prejuízos”, o recorrente não se dignou, sequer, em indicar os fundamentos que ampara tal pretensão.

A conclusão da Corte estadual foi de que a ausência do dever de adotar medidas eficazes para prevenir acidentes, configura omissão culposa e que contribuiu diretamente para a ocorrência do acidente. Para contestar essa conclusão, seria necessário rever as provas e os fatos apresentados nos autos, o que não é permitido, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

A Corte local entendeu que não ficou comprovada a fraude à execução, devendo ser preservado o patrimônio em face da ordem de constrição questionada. A alteração do decidido pelo Colegiado implicaria reavaliação fático-probatória dos autos, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, manteve a indenização dos danos morais conforme lançada na sentença (fl. 146):

A indenização não poderá ser fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, nem de empobrecimento para o devedor, logo, considerando o abalo emocional suportado pelo autor em decorrência de negligência cometida pela requerida, a condenação por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se revela abusiva ou desproporcional.

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ. Para alterar a cifra , seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a Corte estadual entendeu que "comprovado que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborais pelo período de 15 (quinze) dias, a condenação a título de lucro cessante deve ser mantida, do mesmo modo os danos materiais sofrido" (fl. 148). A alteração do decidido pelo Colegiado implicaria reavaliação fático-probatória, atraindo a Súmula n. 7/STJ .

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Ademais, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e

jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 .

O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de violação do art. 17, da Lei n. 8.078/1990. Essa circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte estadual concluiu quanto a dinâmica do acidente e a falha do serviço que "[r]estou incontroverso que o acidente ocorreu dentro das dependências da empresa requerida, onde o autor caiu em fossa séptica coberta apenas com piso de porcelanato frágil, sem qualquer sinalização ou isolamento, o que configura falha evidente na prestação do serviço e omissão no dever de garantir a segurança dos usuários" (fl. 180). Reforçou que a agravante "tinha o dever de adotar medidas eficazes para prevenir acidentes [...] A ausência dessas medidas configura omissão culposa por parte da requerida, que contribuiu diretamente para a ocorrência do acidente" (fl. 183).

Dessa forma, afirmou a ocorrência do dano e do direito reparatório, "considerando as circunstâncias do caso, a extensão das lesões sofridas, o abalo emocional enfrentado e o risco de amputação [...] O valor arbitrado atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se configurando excesso ou enriquecimento sem causa" (fl. 180). Em reforço, explicitou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade e concluiu pela não abusividade.

Diante das circunstâncias analisadas, manteve a indenização dos danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para alterar esse montante e modificar os fundamentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos - falecimento do filho em acidente automobilístico no qual o condutor do veículo causador do sinistro agiu com negligência e imprudência.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.172.189/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022.)

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja, portanto, a intervenção do STJ.

O acórdão concluiu pela responsabilidade objetiva da empresa, "nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente a demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal com os danos suportados, prescindindo da comprovação de culpa" (fl. 179). Também registrou que "a ausência de medidas mínimas de segurança em área de risco acessível ao público [...] configura falha grave na prestação do serviço, apta a ensejar a responsabilização por acidente ocorrido no local" (tese de julgamento, fl. 180).

Para reconhecer a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor conforme requerida pela parte agravante, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial. Inafastável a Súmula n. 7/STJ.

Com relação aos lucros cessantes a condenação foi mantida tendo em vista que ficou "comprovado que a vítima ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborais por quinze dias, é cabível a indenização por lucros cessantes, ainda que por estimativa, com base na renda presumida e no período de afastamento, conforme admitido pela jurisprudência" (fl. 180). O que também encontra vedação na mencionada súmula.

Quanto à divergência jurisprudencial, a decisão igualmente deve ser mantida, uma vez que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, os óbices aplicados impedem o exame do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.243.965 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0439838-5

Número de Origem:
00067616520248272722 67616520248272722

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695
RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865
LEONARDO SILVA BARBOSA - TO006153

RECORRIDO : MARCELO ARAGAO FONTENELE
ADVOGADOS : LUAN SOUSA ALENCAR - MA022991
LEONARIA LIMA DE OLIVEIRA - MA026777

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695
RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865
LEONARDO SILVA BARBOSA - TO006153

AGRAVADO : MARCELO ARAGAO FONTENELE
ADVOGADOS : LUAN SOUSA ALENCAR - MA022991
LEONARIA LIMA DE OLIVEIRA - MA026777

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026